



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 69/2024**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367328/2023-45**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Apuração de indícios de irregularidades cometidas pela Viação Montes Belos Ltda. (CNPJ 01.813.824/0001-43), por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

## 2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.358761/2023-90, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 24/11/2023, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2.2. Consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do SEI 20459415) que a SUFIS verificou que a empresa não realizou o envio de dados do sistema de MONITRIIP embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Isto é, consignou a área técnica que eram previstas 601 viagens entre janeiro e julho de 2023, e a transportadora não informou dados relativos a essas viagens.

2.3. Nesse sentido, a conduta da empresa caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023.

2.4. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi aberto processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014.

2.5. A empresa foi notificada (20813893) para a apresentação de defesa, conforme comprovante de rastreamento de AR (SEI nº 21223046) e comprovante de abertura de e-mail (SEI nº 20936652). Todavia, não apresentou defesa, tendo a comissão certificado em ata (SEI 21669277).

2.6. Dando seguimento à instrução, a Comissão determinou, de ofício, a produção de prova que consiste em relatório de transmissão de dados do MONITRIIP. Houve notificação para manifestação da transportadora a qual não se manifestou nos autos.

2.7. Posteriormente, foi expedida notificação para a empresa apresentar suas alegações finais (21967775), devidamente recebida pela interessada (22245011), não havendo manifestação da empresa.

2.8. Assim, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final (22245011), encerrando os trabalhos da comissão.

2.9. Após a elaboração do RELATÓRIO À DIRETORIA 525 (SEI nº 25150990) a SUFIS encaminhou os autos para decisão da Diretoria Colegiada e, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 25312671), os autos foram distribuídos a esta DFQ.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da regularidade do processo administrativo ordinário.

3.1.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a processo administrativo ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros.

3.1.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução 5.083/2016, razão pela qual deve ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.1.3. Os autos foram instaurados a partir da Portaria SUFIS nº 70, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20630938), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos apontados nos autos nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.358761/2023-90.

3.1.4. Com isso, seguiram-se os trâmites determinados na Resolução nº 5.083/2016, que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas.

3.1.5. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados e, conforme relatado na narração dos fatos, a empresa foi notificada para apresentar defesa, manifestar-se acerca das provas e apresentar alegações finais, embora não tenha apresentado manifestação em resposta às notificações.

3.1.6. Assim, verifico a regularidade formal do processo, fazendo jus à análise do mérito da infração administrativa e penalidade aplicável para fins do julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.2. Da materialidade e da autoria.

3.2.1. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459415), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de MONITRIIP.

3.2.2. No mesmo documento, foi destacado pela área técnica que implantar o MONITRIIP é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a julho de 2023.

3.2.3. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o MONITRIIP. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.2.4. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de MONITRIIP, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.2.5. Já a Resolução nº 4.499/2014 dispõe:

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

3.2.6. Considerando que, no período de janeiro a julho de 2023, a empresa não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação, fica caracterizada a infração.

3.2.7. Conforme consta nos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - MONITRIIP relativos a suas mais de 500 viagens que a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de MONITRIIP, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.2.8. Vale dizer que a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, recepcionou a obrigatoriedade de transmissão de dados, de acordo com o art. 192, abaixo transcrito:

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014, por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.2.9. Mister reforçar que as informações referentes à prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros – TRIIP de natureza operacional, relacionadas ao consumo efetivo e à oferta associada, são fundamentais para a gestão do setor.

3.2.10. Sem o sistema automatizado a verificação pela ANTT do cumprimento das obrigações relacionadas à programação dos serviços será efetuada por amostragem.

3.2.11. Além disso, o novo modelo de regulação a ser adotado pela Agência estabelece uma série de indicadores de desempenho a serem observados pelas transportadoras com a finalidade de garantir a adequada prestação dos serviços que deverão ser acompanhados periodicamente de forma a avaliar a qualidade dos serviços e a situação de cada empresa.

3.2.12. Assim, é essencial prover o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros com a automatização da coleta de informações e do monitoramento, que permita acompanhar de maneira mais eficiente e eficaz a prestação dos serviços e, assim, assegurar a prestação de serviços adequados aos usuários.

3.2.13. A implantação do MONITRIIP representa um avanço da ANTT na regulação dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e um importante catalisador para a melhoria da gestão dos serviços de transporte pelas transportadoras.

3.2.14. O MONITRIIP possibilita o acompanhamento da operação em tempo real, o que representa maior controle interno para as empresas transportadoras, com a diminuição da probabilidade de ocorrências de erros, desvios e fraudes.

3.2.15. Nesse sentido, dados como início e fim da viagem, velocidade, tempo, localização e paradas não programadas serão registrados pelo sistema e transmitidos à ANTT, o que propiciará, principalmente, maior segurança aos usuários.

3.2.16. Portanto, a observância das regras do MONITRIIP permitirá acompanhar, de maneira mais eficiente, a execução e qualidade dos serviços e aperfeiçoar a ação fiscalizatória da ANTT, otimizando recursos humanos e financeiros.

3.2.17. Assim, não restam dúvidas quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, substanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de MONITRIIP e de enviar os dados de MONITRIIP, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.2.18. No caso dos autos, após a medida cautelar exarada pela SUFIS a empresa deu início à adoção de medidas para concretizar o envio das informações do MONITRIIP, subindo seu nível de implantação de 3 para 2, razão pela qual a Comissão entendeu pela sugestão de aplicação de pena menos gravosa, qual seja, pena de advertência.

3.2.19. Com efeito, conforme o painel de indicadores de nível de implantação do MONITRIIP da empresa, conforme imagem abaixo, verifico que a empresa conseguiu implementar a transmissão dos dados do MONITRIIP, estando agora enquadrada no nível 1.

Nome Social	CNPJ	Período	Indicador Linha	Indicador Viagem	Nota
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	janeiro de 2024	NÃO	NÃO	2
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	fevereiro de 2024	NÃO	NÃO	2
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	março de 2024	NÃO	NÃO	2
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	abril de 2024	SIM	SIM	1
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	maio de 2024	SIM	SIM	1
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	junho de 2024	SIM	SIM	1
VIAÇÃO MONTE BELLO LTDA	01.815.824/0001-40	julho de 2024	SIM	SIM	1

[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNDMwNDFlMjYtMGNkYS00ZDE1LWV5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0IiwidCI6Ijg3YmJlOWRlLWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiZyQ5MCJ9)

[r=eyJrjoiNDMwNDFlMjYtMGNkYS00ZDE1LWV5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0IiwidCI6Ijg3YmJlOWRlLWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiZyQ5MCJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNDMwNDFlMjYtMGNkYS00ZDE1LWV5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0IiwidCI6Ijg3YmJlOWRlLWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiZyQ5MCJ9)

3.2.6. Nesse diapasão, a empresa tem apresentado atendimento às regras para o MONITRIIP, culminando com a sua melhor adequação, pelos dados levantados, do que não seria razoável, ao caso, a aplicação de sanção gravosa à empresa neste momento que a impossibilite da manutenção da operação de seus serviços, hoje realizados de forma mais adequada quanto ao escopo da apuração contida nos autos. Significa dizer que a aplicação da medida cautelar de suspensão das linhas da empresa ([Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#)), apresentou resultado positivo relativo à cessação da conduta infracional.

### 3.3. Alinhamento ao Plano Estratégico 2022-2025

3.3.1. O Mapa estratégico 2020-2030 foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 246, de 23 de julho de 2021. Por sua vez, o Plano Estratégico 2022-2025 foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 140, de 1º de abril de 2022. A primeira revisão do Plano Estratégico ocorreu em dezembro de 2022, aprovada pela Deliberação ANTT nº 381/2022. A segunda revisão do Plano Estratégico 2022-2025, vigente, contempla a atualização do mapa estratégico da ANTT, com vigência para o ciclo 2024-2030, com missão, visão, valores e objetivos estratégicos revistos.

3.3.2. É missão desta Agência Reguladora “Contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade”.

3.3.3. Já a visão se dá por “Ser a referência em regulação e fiscalização no Brasil”.

3.3.4. Nesse contexto, alicerça-se nos seguintes valores: respeito à vida; sustentabilidade; interesse público; autonomia; integridade e transparência; diálogo e participação social; regulação e fiscalização responsáveis; inovação; excelência técnica e valorização profissional.

3.3.5. No processo em tela, é nítida a análise de aderência da proposta final ao Plano Estratégico 2022-2025 vigente na ANTT. Empreende-se uma energia substancial para a definição da trajetória estratégica a ser seguida pelas instituições em seus planejamentos estratégicos e a preocupação do alinhamento das ações e iniciativas deliberadas rotineiramente garante a busca pela melhor prática regulatória e institucional.

3.3.6. A sanção sugerida neste voto converge diretamente com os Objetivos Estratégicos OE 2, OE 3, OE 5, OE 11, OE 13, quais sejam: OE 2 - Garantir serviços adequados de transportes terrestres, por meio da regulação e fiscalização efetivas; OE 3 - Promover Segurança Viária; OE 5 - Promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental; OE 11 - Atuar conforme melhores práticas de governança, promovendo a integridade e a transparência e; OE 13 - Fortalecer a regulação e fiscalização responsáveis

3.3.7. Portanto, a proposta da área técnica se mostra com forte aderência ao Plano Estratégico 2022-2025.

### 3.4. Alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

3.4.1. Como a própria Organização das Nações Unidas define, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global para proativamente acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. Os ODS estão detalhados na Agenda 2030, que constitui compromisso assumido em 2015 pelos 193 Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil.

3.4.2. São 17 (dezesete) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e a apuração realizada nos autos relaciona-se com 4, vejamos: ODS 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ODS 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; e ODS 17 - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

### 3.5. Alinhamento às boas práticas regulatórias recomendadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

3.5.1. A OCDE vem trabalhando nas últimas décadas em colaboração com países da América Latina e do Caribe para disseminação das melhores práticas em áreas de interesse público como educação, inclusão, concorrência, boa governança, entre outras. O Brasil vem envidando esforços no sentido de aderir ao seleto grupo de nações que são membros da organização, inclusive tornando-se "Parceiro-chave" ativo desde 2007.

3.6. Nesse sentido, entendo adequado que a empresa seja advertida quanto à sua operação realizada naquela ocasião sem se preocupar em garantir o correto atendimento às regras do MONITRIIP, com relação às viagens realizadas pela empresa entre janeiro e julho de 2023, visto que a empresa apresentou aderência e adequação à norma após a aplicação da medida cautelar exarada na [Portaria SUFIS nº 52/2023](#).

## 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

a) Art. 1º Aplicar à empresa VIACAO MONTES BELOS LTDA - CNPJ 01.813.824/0001-43, a sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de MONITRIIP relativos às viagens a que a empresa VIACAO MONTES BELOS LTDA - CNPJ 01.813.824/0001-43 se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

c) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 18/09/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 25782281 e o código CRC 50799274.

